



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FGSF

Sessão de 17 de junho de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.199

Recurso nº 48.491 - IRF - ANOS DE 1982 A 1984

Recorrente ENESTOR M. BENETTI (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR)

OMISSÃO DE RECEITA - REFLEXO DA TRIBUTAÇÃO

IRF - Tributação reflexa: excluída a tributação, no processo principal, sobre suposta omissão de receita, descabe a imposição reflexa como lucros distribuídos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por ENESTOR M. BENETTI (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 JUN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13921-000.139/86-10

RECURSO Nº: 48.491

ACÓRDÃO Nº: 101-77.199

RECORRENTE Nº: ENESTOR M. BENETTI (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Trata-se nestes autos de imposição do imposto de renda na fonte nos anos de 1982, 1983 e 1984, mediante tributação à alíquota de 25% das omissões de receita, apuradas no processo nº 13921-000.138/86, nos montantes de Cr\$ 122.790, Cr\$ 3.085.441 e Cr\$ 29.359.944, respectivamente, tidas, no auto de infração de fls. 05, como lucros, automaticamente distribuídos por Enestor M. Benetti, firma individual com sede em Francisco Beltrão (PR), inscrita no CGC sob o nº 77.807.626/0001-39.

Tempestivamente, depois de haver conseguido a prorrogação de prazo (fls. 07), a autuada impugna, em parte, o feito por entender, conforme discute no processo matriz, que as omissões de receita (e, portanto, os lucros distribuídos) devem ser reduzidos de Cr\$ 600.000 em 1983, e de Cr\$ 11.000.000 em 1984. Pede a revisão dos cálculos do imposto para recolher o tributo na parte não contestada.

Pela informação fiscal de fls. 14, o autuante pede que se aplique neste processo a decisão que viesse a ser prolatada no matriz, em cuja informação concorda com as reduções pleiteadas pela impugnante.

esw

Acórdão nº 101-77.199

A decisão de 1º grau, em sintonia com o julgado no processo principal, concluiu por excluir de imposição apenas a parcela de Cr\$ 2.400.000 (Cz\$ 2.400,00) no ano de 1984, mantido o restante da exigência.

Intimada da decisão em 10.12.86 (fls. 22), a contribuinte interpôs o recurso de fls. 26 em 05.01.87, depois de haver recolhido (com os benefícios do art. 24, I do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86) o imposto corrigido relativo à parte não litigiosa (DARF's - fls. 23, 24 e 25).

Apreciando o contencioso do processo principal, houve por bem a egrêgia 5ª Câmara deste Conselho, através do Acórdão nº 2.191, em dar provimento ao apelo por entender adequadamente comprovadas a origem e a destinação dos recursos movimentados.

Este é o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13921/000.139/86-10
ACÓRDÃO Nº 101-77.199

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RELATOR :

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se de tributação reflexa, como lucros distribuídos, de omissões de receitas auauadas contra a pessoa jurídica.

Pelo relatório se vê que apenas parte das infrações relativas aos anos de 1983 e 1984 constitui objeto do recurso. O imposto corrigido correspondente à parte não litigiosa foi devidamente recolhido.

Quanto ao contencioso estabelecido e tendo em vista copiosa jurisprudência deste Conselho, segundo a qual o processo decorrente tem, em princípio, a mesma fortuna do feito originário, voto no sentido de dar provimento ao recurso de fls. 26, eis que , pelo acórdão 105-02.191, a egrégia 5.^a Câmara houve por bem prover o apelo do processo matriz deste, por entender adequadamente com provadas a origem e a destinação dos recursos movimentados.

Nada, pois, há para se tributar.

Dou provimento ao recurso.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR